

LEI Nº 456/2022-GAB/PMT

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA, E SALARIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, ESTABELECE NORMAAS DE REENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, BRUNO MANOEL REZENDE, no uso de suas atribuições Legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho Aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, reenquadra cargos e funções, reordena os grupos na área da saúde, cria nova escala de padrões de vencimentos, e institui o plano de carreiras.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei rege-se pelos seguintes princípios que norteiam a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Tartarugalzinho.

- I – Universalidade das carreiras no âmbito dos órgãos e entidades do setor de saúde da Administração Pública Municipal;
- II – Equidade, devendo ser assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- III – Equivalência dos cargos, compreendendo a correspondência em todos os órgãos da Administração Municipal, observando-se nos seus agrupamentos a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;
- IV – Ingresso exclusivamente por meio de concurso público como única forma de acesso à carreira;
- V – Mobilidade, entendida esta como garantia de trânsito do servidor no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira, nos termos da lei;
- VI – Flexibilidade, compreendendo a permanente adequação do plano às normas de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- VII – Gestão compartilhada do plano, com a participação efetiva de representantes do governo e dos servidores, no processo de implantação e desenvolvimento;
- VIII - Reconhecimento do plano como instrumento de gestão de pessoas integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- IX – Educação continuada dos servidores, importando está o atendimento das suas necessidades permanentes da oferta de educação;
- X – Avaliação de desempenho como processo focado no desenvolvimento profissional e institucional; XI – compromisso solidário, compreendendo-se o plano como resultado do ajuste

firmado entre Município e servidores em prol da qualidade dos serviços e da adequação técnica dos profissionais às necessidades do sistema.

Art. 3º - Para os fins do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Sistema Único de Saúde - é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, inclusive as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para a saúde;

II - Profissionais de Saúde - são todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detêm formação profissional específica ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

III - Trabalhadores de Saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

IV - Trabalhadores do SUS - são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o SUS, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

V - Plano de Carreira - é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão de política de pessoal;

VI - Carreira é a trajetória do profissional desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração, formação e avaliação de desempenho;

VII - Cargo - é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional do município e vínculo de trabalho estatutário

VIII - Grupo é o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

IX - Enquadramento - é o ato pelo qual se estabelece a posição do profissional em um determinado cargo, classe e padrão/nível de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

X - Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

XI - Remuneração - é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XII - Padrão/nível de vencimento - é o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau, e tempo de serviço;

XIII - Classe é a unidade básica do cargo, integrada por padrões.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio/técnico e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constante do Anexo I, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e forma de provimento

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos e cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas existentes na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tartarugalzinho;
- II - Quadro Permanente-relação quantificada dos cargos efetivos necessários ao bom desempenho das atividades de rotina da Secretaria de Saúde;
- III - Quadro Comissionado - relação quantificada dos cargos de assessoramento, gerenciamento, direção e chefia necessários ao bom desempenho das atividades da administração pública;
- IV - Função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar especificamente o trabalho exercido e realizado em condições especiais, sendo em decorrência do local, bem como de sua natureza e ou especialidade; relativo ao servidor efetivo quando designado para à função de Direção, chefia e assessoramento;
- V - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;
- VI - Cargo de Provimento em Comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo ou restrito;
- VII - Servidor Público é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público;
- VIII - Família Ocupacional é o conjunto de grupos amplos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;
- IX - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de complexidade, responsabilidade e escolaridade, bem como com identidade de vencimentos;
- X - Vencimento-valor mensal atribuído através de lei ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;
- XI - Provimento - o ato pelo qual são preenchidos os cargos do quadro permanente, por admissão, do quadro efetivo;
- IX - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de complexidade, responsabilidade e escolaridade, bem como com identidade de vencimentos;
- X - Vencimento-valor mensal atribuído através de lei ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público; XI - Provimento - o ato pelo qual são preenchidos os cargos do quadro permanente, por admissão, do quadro efetivo;
- XI - Provimento - o ato pelo qual são preenchidos os cargos do quadro permanente, por admissão, do quadro efetivo;
- XII - Reenquadramento - é o enquadramento dos atuais servidores nos cargos criados por esta Lei;
- XIII - Tabela de Vencimentos - é o conjunto organizado em níveis, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;
- XIV - Nível é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimento, expresso em letra e número cardinal;
- XV - Avaliação de Desempenho é a aferição do grau de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo ocupado;
- XVI - Período Probatório - é o lapso temporal fixado em 03 (três) anos para se avaliar o desempenho e a capacidade do servidor para executar as tarefas e atribuições pertinentes ao cargo ocupado;
- XVII - Progressão é a passagem do servidor efetivo que já alcançou estabilidade, de seu nível de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do grupo ocupacional a que pertence, pela combinação de critérios de progressão definidos pelo desenho de carreira, observadas as normas estabelecidas no Capítulo IV, Seção I, desta Lei;

XVIII - Interstício é o lapso de tempo de 03(três) anos estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo estável se habilite à progressão.

Art. 6º - Os cargos da parte permanente do Quadro de Pessoal com suas respectivas cargas horárias, classificados consoante as afinidades quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento exigido para seu desempenho estão agrupados em grupos ocupacionais, que se alinham por famílias ocupacionais e integram os Anexos II e III desta Lei.

§1º Os cargos de que trata o caput deste artigo integram as seguintes famílias ocupacionais:

I - Grupo da Saúde;

§2º A família ocupacional de saúde divide-se em cinco - grupos, quais sejam:

I - Grupo de Atividades Gerais – GAG

II - Grupo de Nível Médio - GNM;

III - Grupo Técnico em Saúde - GTS;

IV - Grupo de Nível Superior em Saúde – GNSS 1;

V - Grupo de Nível Superior em Saúde – GNSS

§3º A descrição dos cargos públicos no anexo I desta lei tem como referência a família e grupo ocupacional e a descrição das atividades nos moldes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, aliadas às competências e condições de trabalho, cabendo:

I - A cada ocupante e ao seu superior, a responsabilidade pela atualização das descrições do cargo, devendo para isso, acionar a Secretaria de Administração para analisar o caso concreto;

II - Ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria, a cada 03 (três) anos, verificar a necessidade de realizar Revisão geral nas descrições dos cargos, afim de mantê-los atualizados.

SEÇÃO I DO REENQUADRAMENTO

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tartarugalzinho, sem prejuízos de quaisquer espécies, serão automaticamente reenquadrados nos cargos previstos nos Anexos II e III desta Lei, cujas atribuições são da mesma natureza e mesmo grau de complexidade e responsabilidade dos cargos que estão ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 1º O reenquadramento salarial se dará consoante o grupo ocupacional que pertença o servidor considerando seu vencimento vigente à época da implantação do plano e o nível subsequente da tabela salarial referente a o seu grupo ocupacional.

§2º Os cargos de provimento efetivo serão enquadrados conforme relação descrita no Anexo II e III desta lei.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 8º - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada grupo ocupacional, constantes dos

Anexos I desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município de Tartarugalzinho ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo Único - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro conforme disposto em Lei;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Ter completado 18 anos de idade;
- VI - Saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;
- VII - não ter sido demitido do serviço público municipal de Tartarugalzinho por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal. VIII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 9º - O provimento dos cargos efetivos será autorizado pelo Prefeito Municipal de Tartarugalzinho, mediante solicitação das chefias interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º Da solicitação deverão constar:

- I - Denominação e nível de vencimento do grupo ocupacional;
- II - Quantitativo de cargos a serem providos;
- III - Prazo desejável para provimento;
- IV - Justificativa para a solicitação de provimento.

§2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 10º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde e a critério deste delegar ao Secretário de Gestão da Saúde tal responsabilidade.

Parágrafo Único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - Fundamento legal;
- I - Denominação do cargo provido;
- III - Forma de provimento;
- IV - Nível de vencimento do cargo;
- V - Nome completo do servidor;
- VI - Indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11º - Estágio probatório é o período de permanência condicional em serviço, do servidor nomeado em virtude de concurso, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação no cargo segundo as regras abaixo dispostas:

§1º - O período de estágio probatório é de 03 (três) anos, na forma da Constituição Federal.

§2º - O servidor em estágio probatório deverá ser avaliado pelo menos uma vez a cada ano, podendo ser feita a avaliação em prazo inferior quando houver fato relevante que justifique a mesma.

§3º - O desempenho do servidor em estágio probatório será objeto de auto avaliação e de avaliação gerencial, nos termos dessa lei

Art. 12º - Ao entrar em exercício, o servidor concursado ficará em estágio probatório, quando serão avaliadas sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 13º - Ao supervisor imediato compete promover anotações acerca da atuação do servidor, durante o período do estágio probatório, bem como elaborar parecer final para avaliação da Comissão a que se refere o artigo 14, no prazo estipulado.

Parágrafo Único. O servidor que estiver em estágio probatório e for transferido de lotação, no ato desta, deverá o supervisor imediato emitir parecer observando os fatores do artigo anterior e enviar tal parecer imediatamente à chefia do servidor na nova lotação.

Art. 14º - Cinco meses antes de findar o estágio probatório, a Comissão nomeada pelo Prefeito compete avaliar o servidor, com base nas anotações e nos pareceres dos supervisores imediatos anteriores e em informações e diligências que julgar necessárias conforme regulamento a ser publicado, 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei, pelo Prefeito ou por quem ele designar que concluirá pela manutenção do servidor no cargo e consequente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor e regular exoneração, ficando garantido o direito a ampla defesa e contraditório ao servidor antes da adoção de qualquer penalidade, respeitado o devido processo legal.

Art. 15º - A Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Titular do Poder ou Entidade será composta pela chefia imediata do setor em que estiver lotado e por 02 (dois) servidores estáveis, sendo um deles, preferencialmente, do setor de Recursos Humanos da Secretaria, todos de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor, em exercício no órgão ou entidade onde o servidor for submetido a avaliação.

§1º - A Comissão de Recursos será composta por três servidores do mesmo órgão ou entidade de exercício ou lotação do servidor avaliado. As comissões não poderão ter entre seus membros, à exceção da chefia imediata, do servidor avaliado, servidores que estejam em estágio probatório.

§ 2º - O servidor em estágio probatório que for nomeado para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada terá o período de estágio probatório suspenso sendo retomada a contagem a partir do momento que o Servidor deixar de ocupar o cargo ou função.

§3º - Compete a Secretaria de Saúde indicar o Presidente e o Relator da Comissão, de forma que, quando a escolha do Presidente recair sobre representante dos servidores, o relator recairá sobre o representante da Administração e viceversa.

§ 4º - A Comissão, após discutir e votar o relatório de avaliação do servidor em estágio probatório conforme requisitos e regras descritas em regulamento próprio, o que deverá fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do parecer do chefe imediato, deverá enviá-lo ao Departamento de Recursos Humanos, notificando ao servidor, a fim de que se pronuncie por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, a Coordenação de Recursos Humanos, se considerar conveniente a exoneração do servidor devidamente motivado, encaminhará à autoridade do quadro setorial do servidor avaliado, o respectivo ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, respeitando o devido processo legal.

§ 7º - Aprovado no estágio probatório o servidor adquire estabilidade, que poderá ser rompida se provada a insuficiência funcional mediante processo administrativo de avaliação de desempenho, nos termos desta lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso III do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 8º - Não se considerará suspenso o estágio probatório nos afastamentos em razão de exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada de Direção em órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, cujas atribuições guardem correlação com as do cargo efetivo para o qual foi o servidor aprovado em concurso público.

Art. 16º - No caso de infração disciplinar, a Coordenação de Recursos Humanos poderá promover o processo de avaliação e julgamento do servidor em qualquer fase do estágio probatório, a bem do serviço público, garantido o contraditório e a ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

Art. 17º - A apuração dos requisitos de avaliação se processará de tal modo que a decisão final se dará antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 18º - Fica submetido a novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, em função de aprovação em concurso.

Parágrafo único. Neste caso, a cada cargo corresponde um período de estágio probatório.

TITULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19º - São atribuições dos Profissionais de Saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de cada serviço:

I - Área de Atenção em Saúde:

- a) **Assistente Social** – CBO: 2516058 – planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades técnicas referentes à Assistência Social, no âmbito da saúde da população, na implementação de programas e de outras ações de interesse da área de atuação;
- b) **Agente Comunitário de Saúde** – CBO: 5151-05 - estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe, cadastrar todas as pessoas da sua micro

área e manter os cadastros atualizados. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde;

- c) **Atendente de Consultório** - CBO: 4421-10 - Recepcionar e prestar serviços de apoio a profissionais da área da saúde, usuários e pacientes, prestar atendimento telefônico e fornecer informações em consultórios médicos e odontológicos, das Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde, manter a organização de impressos e a agenda médica.
- d) **Condutor de Veículos de Urgência/Emergência** – CBO: 782320 - conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local; auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas de reanimação cardiopulmonar básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, afim de auxiliar a equipe de saúde;
- e) **Enfermeiro** – CBO: 223505 - planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar os aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem;
- f) **Farmacêutico** – CBO: 223405 - planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva; desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição; supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do pessoal; auxiliar as rotinas e processo de dispensação; participar das comissões de controle de infecção hospitalar e de atividades de farmacovigilância;
- g) **Fonoaudiólogo-planejar** – CBO: 223810 coordenar, avaliar, controlar e executar os serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada;
- h) **Médico** – CBO: 225125 - planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço;
- i) **Nutricionista** – CBO: 223710 - planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar;
- j) **Odontólogo** – CBO: 223288 - planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal e cirurgias buco-maxilo-faciais;
- k) **Otorrinolaringologista** – CBO: 2252-75 – trata as seguintes doenças: Infecções e inflamações do nariz, amígdalas, faringe, ouvido externo e interno, seios da face da mandíbula superior (amigdalite, otite média, eustaquite, faringite, sinusite, sinusite, rinite, laringite).
- l) **Psicólogo** – CBO: 251510 - planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual;
- m) **Técnico em Enfermagem** – CBO: 322205 - auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde;
- n) **Técnico em Saúde Bucal** – CBO: 322405 - executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas;
- o) **Técnico em Nutrição** – CBO: 325210 - auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos, bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais;

- p) **Terapeuta Ocupacional** – CBO: 223905 - planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes;

II - Área de Apoio Diagnóstico:

- a) **Biomédico** – CBO: 221205 - executar atividades de análises em laboratório de patologia clínica, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro organismo por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnósticos, tratamentos e prevenção de doenças; emitir e responsabilizar pelos laudos; planejar e executar pesquisas científicas na área de sua especialidade profissional; realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizar serviços de radiografia, excluindo a interpretação; atuar em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
- b) **Técnico em Laboratório** – CBO: 301 - executar atividades técnicas em laboratório de patologia clínica, realizando dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando e orientando exames, testes e cultura de micro-organismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção das doenças; seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de biossegurança;
- c) **Técnico em Radiologia** – CBO: 344115 - executar serviços de radiologia, sob supervisão médica, quando para realização do exame for necessária a utilização de farmacológico; agilizar o funcionamento do serviço de radiologia, controlando estoque de filmes, contraste e demais materiais de uso do setor;
- d) **Técnico em Patologia Clínica** – 324205 - coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico;
- e) **Tecnólogo em Radiologia** – CBO 324120 - **Preparam materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operam aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. preparam pacientes e realizam exames e radioterapia; prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. mobilizam capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes. podem supervisionar uma equipe de trabalho.**

III - Área de Vigilância em Saúde:

- a) **Agente de Combate as endemias** – CBO: 5151-40 - Profissionais no cargo de Agente de Combate as Endemias os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente, orientam a comunidade para promoção da saúde, assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde, rastreiam focos de doenças específicas, promovem educação sanitária e ambiental, participam de campanhas preventivas, incentivam atividades comunitárias, promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade, realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água, executam tarefas administrativas, realizam ações de controle de endemias.

- b) **Agente de Vigilância Sanitária** – CBO: 352510 - desenvolver atividade consistente em inspeção de produtos destinados ao uso e consumo do público, no comércio em geral; fiscalizar mercados, feiras e casas comerciais e industriais que lidam com produtos de interesse da saúde pública, matadouros e abatedouros; participar nas ações de controle de zoonoses; fiscalizar a ação poluidora dos empreendimentos industriais, fabris e congêneres; fiscalizar atos de depredação contra a fauna e a flora; executar as demais ações de vigilância sanitária;
- c) **Médico Veterinário** – CBO: 223305 - praticar a clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; promover a saúde pública; exercer o controle de zoonoses; desenvolver atividades de pesquisa e extensão; atuar no controle de qualidade de produtos; apoiar as atividades de vigilância em saúde; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar a elaboração de legislação pertinente;
- d) **Microscopista** - CBO: 5152-A1: Coletam, recebem, analisam, entregam resultado dos exames de material biológico; preparam amostras do material biológico e realizam exames conforme protocolo; operam equipamentos analíticos e de suporte; executam, checam, calibram e fazem manutenção corretiva dos equipamentos; administram e organizam o local de trabalho. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com as equipes de Saúde da Família e os Agentes Comunitários de Saúde, com as equipes de Saúde Indígena e os Agentes de Saúde Indígena, como também com as outras equipes de políticas de saúde, bem como orientar os pacientes.
- e) **Assistente Administrativo** – CBO: 4110-10 - Executa atividades de rotina administrativa, preenchendo formulários, providenciando pagamento, operando máquinas e desenvolvendo atividades afins, visando contribuir para o perfeito desenvolvimento das rotinas de trabalho;
- f) **Auxiliar de Serviços Gerais** – CBO: 514225 – Limpar, estocar e abastecer as áreas designadas do prédio (espanar, varrer, aspirar, esfregar, limpar os respiros de teto, limpar os banheiros etc.) Executar e documentar atividades rotineiras de inspeção e manutenção. Executar tarefas pesadas de limpeza e projetos especiais.
- g) **Digitador** – CBO: 412110 - Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados, operando tele impressoras e microcomputadores; registram e transcrevem informações, operando máquinas de escrever; atendem necessidades do cliente interno e externo. Supervisionam trabalho e equipe.
- h) **Motorista** – CBO: 7823-05 - Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores, realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
- i) **Piloto Fluvial** – CBO: 341230 - Navegam, atracam e desatracam embarcações; gerenciam tripulação; operam equipamentos de embarcação; monitoram carga e descarga da embarcação e controlam embarque e desembarque
- j) e de passageiros. Registram dados da embarcação; supervisionam manutenção de embarcações e administram recursos materiais e financeiros.
- k) **Vigia** – CBO: 5174-20 - Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de prédios públicos (ubs, postos de saúde, secretaria, garagem, etc), e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebendo; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

TÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA, DO REGIME DE TRABALHO E DO ESTÁGIO
PROBATÓRIO

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 20 - O ingresso na carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Tartarugalzinho far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na classe e padrão inicial dos cargos da carreira.

Parágrafo Único. O concurso de provas terá caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, terão apenas caráter classificatório.

Art. 21 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais de Saúde do Município de Tartarugalzinho reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente, e em edital a ser expedido pelo órgão competente, que fixará o número de cargos a serem providos por Zona e Sede do Município.

§ 1º - Será assegurada a participação dos sindicatos representativos das categorias dos Profissionais de saúde de Município de Tartarugalzinho na Comissão de acompanhamento e fiscalização de cada concurso, até a sua efetiva homologação.

§ 2º - As vagas para o cargo de médico serão abertas segundo as especialidades de carência, que deverão ser comprovadas pelas respectivas sociedades de especialidades ou Conselho Regional e Federal de Medicina, para fins de investidura dos candidatos aprovados.

Art. 22 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Tartarugalzinho deverão abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a habilitação exigida para os cargos.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA
INGRESSO NA CARREIRA

Art. 23 – São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Tartarugalzinho:

I – Nível Superior

CARGO/FUNÇÃO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Assistente Social	Curso Superior completo em serviço social. Registro no Órgão de Classe competente.
Biomédico	Curso Superior completo em Biomedicina. Registro no Órgão de Classe competente.
Enfermeiro	Curso Superior completo em Enfermagem. Registro no Órgão de Classe competente.

Farmacêutico/bioquímico	Curso Superior completo em Farmácia. Registro no Órgão de Classe competente.
Fisioterapeuta	Curso Superior completo em Fisioterapia. Registro no Órgão de Classe competente.
Fonoaudiólogo	Curso Superior completo em Fonoaudiologia. Registro no Órgão de Classe competente.
Médico veterinário	Curso Superior completo em Medicina Veterinária. Registro no Órgão de Classe competente.
Médico clínico geral	Curso Superior completo em Medicina. Registro no Órgão de Classe competente.
Nutricionista	Curso Superior completo em Odontologia. Registro no Órgão de Classe competente.
Odontólogo	Curso Superior completo em otorrinolaringologia. Registro no Órgão de Classe competente.
Profissional de educação física	Curso Superior completo em Educação Física. Registro no Órgão de Classe competente.
Psicólogo	Curso Superior completo em Psicologia. Registro no Órgão de Classe competente.
Terapeuta ocupacional	Curso Superior completo em Terapia Ocupacional. Registro no Órgão de Classe competente.
Tecnólogo em radiologia	Curso Superior completo de tecnologia em radiologia

II – Nível Médio

CARGO/FUNÇÃO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Agente comunitário de saúde	Ensino médio completo
Agente de combate as endemias	Ensino médio completo
Assistente administrativo	Ensino médio completo, conhecimento básico de informática.
Atendente de consultório	Ensino médio completo
Agente de vigilância sanitária	Ensino médio completo
Digitador	Ensino médio completo, conhecimento básico de informática.
Microscopista	Ensino médio completo, curso de microscopista.
Técnico em enfermagem	Ensino médio completo, curso Técnico de Enfermagem. Registro no órgão de Classe competente.
Técnico em patologia clínica	Ensino médio completo, curso Técnico de Enfermagem. Registro no órgão de Classe competente.
Técnico em saúde bucal	Ensino médio completo, curso Técnico de Enfermagem. Registro no órgão de Classe competente.
Técnico de informática	Ensino médio completo, curso Técnico em Informática.
Técnico em secretariado	Ensino médio completo, curso Técnico em Secretariado.
Técnico em contabilidade	Ensino médio completo, curso Técnico em Contabilidade
Técnico em laboratório	Ensino médio completo, curso Técnico em Laboratório. Registro no órgão de Classe competente.
Técnico em radiologia	Ensino médio completo, curso Técnico em Radiologia. Registro no órgão de Classe competente.
Técnico em nutrição	Ensino médio completo, curso Técnico em Nutrição. Registro no órgão de Classe competente.

III – Nível Básico

CARGO/FUNÇÃO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental.
Condutor de veículo de Urgência e Emergência	Ensino fundamental, ser maior de 21 anos, com habilitação profissional, como motorista de transporte de paciente, de acordo com o (código nacional de trânsito), CNH categoria D.
Motorista	Ensino fundamental, CNH nas categorias de A a E.
Piloto Fluvial	Ensino fundamental, carteira expedida pela marinha, para condução de transporte marítimo.
Vigia	Ensino fundamental.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24 - O regime de Trabalho dos Profissionais de Saúde do Município de Tartarugalzinho é o Regime Estatutário e observará a seguinte regra:

- I - Para os ocupantes do cargo de Médico e de Médico Veterinário: 30 (trinta) horas semanais;
- II - Para os ocupantes do cargo de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia: 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- III - Para os demais cargos até 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 25 - Para fins de admissibilidade de hipótese de acumulação de cargos, fica estabelecida a carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas, observada a compatibilidade de horário.

Art. 26 - Havendo interesse da Administração, o servidor poderá exercer suas atividades por trabalho remoto (Home Office). (Devendo ser regulamentado pelo Decreto Municipal).

§ 1º - Entende-se por trabalho remoto (Home Office) aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências das unidades da Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, podendo se dar em jornada integral ou parcial.

§ 2º - A autorização para realização de trabalho remoto (Home Office) observará sempre o interesse público e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a pedido ou por ATO motivado da chefia imediata.

§ 3º - Cabe a Administração Municipal regulamentar a realização de trabalho remoto (Home Office).

§ 4º - A regulamentação dos Critérios do Trabalho em Home Office, deverá ocorrer até o dia 31 de agosto de 2022, através de decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO V DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 27 - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde definirá o padrão de lotação da rede assistencial, por unidade e serviço, e dos demais setores dos órgãos e entidades da saúde mantidos pelo Município de Tartarugalzinho, de acordo com os parâmetros vigentes.

Art. 28 - Os Profissionais de Saúde do Município de Tartarugalzinho serão lotados até o menor nível da unidade administrativa, mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde, à vista de trabalho de comissão específica constituída para este fim, com representantes dos sindicatos dos profissionais.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 29 - O desenvolvimento do profissional da saúde, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

- a) **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** - é a passagem do profissional da saúde para o padrão/nível de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 24 meses de efetivo exercício, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar, devendo ser homologada por portaria específica, observando a data de admissão do servidor.
- b) **PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL** é a passagem do profissional da saúde de uma classe para outra, mediante avaliação de desempenho e comprovação de nova formação, quando exigida nos casos específicos.

§1º. - O reposicionamento do Profissional da saúde ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o Padrão/Nível em que estava lotado na Classe anterior.

§2º. Para efeitos de Progressão Funcional Vertical, o servidor deverá apresentar Certificado de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós doutorado na área da Saúde.

§3º. Os requerimentos de promoção serão apreciados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra:

- a) Aos apresentados à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 31 de março: publicação até 30 de junho;
- b) Aos apresentados à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 31 de março: publicação até 30 de junho.

§4º. - Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da data da publicação dos decretos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 30 - A diferença salarial de uma classe para outra fica estabelecida em 20% (Vinte por cento).

§ 1º. - Os padrões/níveis de progressão horizontais são indicados pelos numerais de I a XV.

§ 2º.- Os avanços horizontais referentes aos padrões/níveis da carreira dos profissionais da saúde, corresponderão ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior.

Art. 31 - A progressão vertical é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da saúde para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração.

§1º. - Contar-se-á para efeito de concessão de progressão horizontais desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 24 (Vinte e Quatro) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão após confirmação no cargo.

§ 2º. - A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o profissional da saúde tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, constando no Anexo IV desta Lei.

TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§1º - A remuneração compõe-se do vencimento, gratificações e outras vantagens adicionais previstas em lei.

§ 2º - Vencimento é a quantia devida ao profissional de saúde pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e respectiva jornada de trabalho, de acordo com as tabelas fixadas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 33 - A remuneração do profissional de saúde é fixada tendo em vista a formação, compreendendo a qualificação, o aperfeiçoamento ou pós-graduação, área de atuação e tempo de serviço.

Art. 34 - São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais de saúde as seguintes gratificações:

I – **Gratificação de insalubridade**, no percentual de 20% (vinte por cento) sob o vencimento base, devido aos cargos de: Técnico em enfermagem, Técnico em patologia clínica, Técnico em saúde bucal, Técnico em laboratório, Condutor de veículo de Urgência e Emergência, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente comunitário de saúde, Agente de combate as endemias, Agente de vigilância sanitária, Biomédico, Enfermeiro, Farmaceutico/bioquímico, Fisioterapeuta, Fonouadiólogo, Médico veterinário, Médico clínico geral, Odontologo, Otorrinolaringologista, Terapeuta ocupacional, Microscopista e Profissional de educação física.

II – **Gratificação de periculosidade**, no percentual de 20% (vinte por cento) sob o vencimento base, devido aos cargos de: Técnico em radiologia, Condutor de veículo de Urgência e Emergência, Motorista, Piloto Fluvial, e Tecnólogo em Radiologia.

Art. 35 VETADO - Gratificação de Aperfeiçoamento: devida aos servidores efetivos em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais:

§1º Nível Superior:

a) Lato Sensu:

Especialista com carga horária igual ou superior a 360 horas	10%
--	-----

b) Stricto Sensu:

Mestre ou Especialista em Regime de Residência Médica com carga horária igual ou superior a 2.000 horas.	15%
Doutor ou Especialista em Regime de Residência Médica com carga horária igual ou superior a 4.000 horas.	20%

§2º Nível Médio:

Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 horas.	10%
Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas.	15%

§ 1º - A gratificação de aperfeiçoamento será paga de forma não cumulativa para os cargos de nível superior, admitindo-se a soma das cargas horárias de aperfeiçoamento para os cargos de Nível Médio.

§ 2º - Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de pós-graduação, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§3º - Os servidores de Nível Médio que passem a receber a gratificação de aperfeiçoamento no percentual de 15% (quinze por cento) ficam obrigados a revalidar, a cada 02 (dois) anos, pelo menos, 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação, sob pena de reposicionamento para a escala antecedente da tabela referida no parágrafo 2º do inciso II deste artigo.

Art. 36 - Gratificação especial para áreas de difícil acesso GEAD: devida aos profissionais designados para o exercício de suas atribuições em áreas consideradas remotas e de difícil acesso, determinada por distância em quilômetros da sede do Município até o local de trabalho, calculada entre 10%, 15% e até 20% incidente sobre o vencimento básico do padrão/nível e classe em que o servidor estiver enquadrado.

- a) 10% em deslocamento de até 50 quilômetros da sede do município;
- b) 15% em deslocamento entre 51 e 100 quilômetros da sede do município;
- c) 20% em deslocamento acima de 101 quilômetros da sede do município

§4º - Sobre as gratificações de que trata o caput deste artigo incidem as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Social.

Art. 37 – Para a categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate as endemias, serão aplicadas as regras de atualização salarial conforme portaria GM/MS Nº 3.317, de 07 de dezembro de 2020, considerando a Lei federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 e a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, a qual altera a lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, para modificar normas que regulamentam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias.

Parágrafo único – O vencimento base de carreira inicial dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias será o valor que dispõe a Emenda constitucional Nº 09/2022 que dispõe sobre o Piso Nacional dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias

TÍTULO VIII PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDO

Art. 38 - Fica instituído o programa de bolsa de estudo para aperfeiçoamento e pós-graduação na área da saúde aos servidores efetivos regidos por esta Lei, para realização dos seguintes cursos:

- I - Aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 240 horas;
- II - Especialização, mestrado e doutorado.

Parágrafo Único. O programa de bolsa de estudo para aperfeiçoamento e pós-graduação visa apoiar a formação e capacitação dos Profissionais de Saúde para o exercício das suas atividades e desenvolvimento de pesquisa básica e contribuição no processo de formulação e avaliação de políticas públicas de saúde.

Art. 39 - A programação de bolsa de estudo será proposta anualmente por Comitê Científico composto por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) Um representante da Vigilância em saúde, 01 (um) da Atenção Básica, 02 (dois) dos sindicatos representativos das categorias dos profissionais de saúde, 02 (dois) do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A programação de bolsa de estudo será aprovada pela Mesa de Negociação do Sistema Único de Saúde e especificará a quantidade, a área de conhecimento e o nível, de acordo com as necessidades do Sistema Único de Saúde e com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 40 - São requisitos para a concessão de bolsa de estudo ao profissional de saúde que comprovar sua aceitação no curso:

- I - Ter cumprido o servidor o estágio probatório;
- II- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;
- III - Não contar com menos de 05 (cinco)anos de serviço para aposentadoria;
- IV - Não ter outro cargo na instituição patrocinadora do curso;
- V - Firmar termo de compromisso em permanecer no exercício do cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, devendo ser respeitado o direito de aquisição à aposentadoria.

Parágrafo Único. - Em havendo candidaturas em número superior às vagas ofertadas, estas serão preenchidas de acordo com o maior tempo de serviço do profissional da saúde, até o limite das vagas disponibilizadas.

Art. 41 - As bolsas de estudos serão concedidas com afastamento do servidor em caráter parcial ou integral nas seguintes hipóteses:

I - Com afastamento parcial: para cursos de aperfeiçoamento e especialização realizados no sistema modular fora do Estado;

II - Com afastamento integral: para cursos de aperfeiçoamento e especialização realizados em regime intensivo fora do Estado, assim como para cursos de mestrado e doutorado.

Parágrafo Único – A concessão de bolsas de estudos dependerá de disposição orçamentaria do poder executivo municipal.

Art. 42 - O afastamento em regime integral do servidor incluído no programa de bolsa de estudo obedecerá aos seguintes períodos máximos de tempo:

I - Aperfeiçoamento em regime intensivo: até 04 (quatro) meses;

II - Aperfeiçoamento em regime modular e especialização em regime intensivo: até 12 (doze) meses;

III - Especialização em regime modular: até 18 (dezoito) meses;

IV - Mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;

V - Doutorado: até 48 meses.

Parágrafo Único. Nos casos das especialidades nas categorias de residência, o período máximo de afastamento será o fixado pelas respectivas sociedades de especialidade, nos seus respectivos Conselhos Federais e no Ministério da Educação.

Art. 43 - Ao profissional da saúde inscrito no programa de bolsa de estudo para aperfeiçoamento e pósgraduação, é assegurado o afastamento das suas atividades, enquanto permanecer no programa, com todas as vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do programa por abandono ou desistência, o servidor deverá ressarcir ao erário Municipal a importância relativa à bolsa de estudo e valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará o programa de bolsa de estudo para aperfeiçoamento e pósgraduação dos profissionais da saúde no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, com base em proposta do Comitê Científico a que se refere o artigo 25 desta Lei.

TÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 45 - A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei será conduzida por comissão específica constituída para esse fim pelo Prefeito Municipal, com a participação do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Ocorrendo a hipótese do vencimento do novo padrão ser inferior ao percebido pelo servidor na tabela anterior, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 47 - O profissional de saúde eleito, e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva em Sindicato, Federação ou Confederação da Saúde, de âmbito municipal ou nacional, será licenciado das suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração, enquanto permanecer nessa condição, sendo considerado esse tempo como de efetivo exercício.

Parágrafo único – **As licenças previstas na Lei Municipal 259/2007 (Estatuto do Servidor Público Municipal) permanecem inalteradas aos servidores alcançados por esta lei.**

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Tartarugalzinho-AP, 31 de março de 2022.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho